



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*  
**DECRETO Nº 14.332, DE 29 DE AGOSTO DE 2018**

Regulamenta a Lei nº 5.413, de 29 de maio de 2018 que dispõe sobre a concessão de exploração de publicidade para a instalação, doação e manutenção de placas indicativas de logradouros públicos e dá outras providências

**JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ**, no uso de suas atribuições legais e à vista dos elementos constantes no processo administrativo nº 30.118/2018,

**DECRETA:**

**Art. 1º** A concessão de exploração de publicidade para a instalação, doação e manutenção de placas indicativas de logradouros públicos será realizada em conformidade com as normas estabelecidas neste Decreto, na Lei nº 5.413, de 29 de maio de 2018 e na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

**Art. 2º** A instalação de engenhos publicitários e outros meios em imóvel de propriedade pública dependerá de licitação pública, de acordo com a legislação pertinente, e será a título precário.

**Art. 3º** A realização do certame público deverá dividir a Cidade em setores regionais em função dos bairros de abrangência, conforme definição da Secretaria de Mobilidade Urbana através do Termo de Referência.

**Parágrafo único:** As empresas deverão estar devidamente regularizadas junto à municipalidade, com Inscrição Municipal específica para o exercício da atividade em questão e atender aos demais requisitos que serão definidos no Edital de Licitação.



## *Prefeitura Municipal de Taubaté*

### *Estado de São Paulo*

**Art. 4º** A contratação a que se refere este Decreto será por um período de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogada na forma da legislação vigente, de acordo com o interesse e critério das partes, por igual período.

**Art. 5º** A empresa que se beneficiar pela concessão deverá elaborar o projeto de identificação de logradouros a ser aprovado pela Secretaria de Mobilidade Urbana e se comprometer a doar à Municipalidade todos os elementos de identificação de logradouros, atendendo as especificações técnicas definidas e/ou aprovadas pela Secretaria de Mobilidade Urbana, a seguir descritas:

- I. COLUNA DE AÇO GALVANIZADO A FOGO (2.1/2" X 3,60M);
- II. BRAÇADEIRA EM AÇO GALVANIZADO (2.1/2" X 0,48M);
- III. PARAFUSOS, PORCAS E ARROELAS EM AÇO GALVANIZADO;
- IV. PLACA DENOMINATIVA DE LOGRADOURO MONO FACE OU DUPLA FACE.

**Art. 6º** No ato da licitação as empresas deverão apresentar amostras dos elementos de identificação de logradouros a serem doados ao Poder Público Municipal, atendendo as especificações abaixo relacionadas:

- I – Placa denominativa de logradouro em aço-carbono nº 18 (NBR 6649 – Chapas finas a frio de aço-carbono para uso estrutural), galvanizado, com frizo nas bordas, nas dimensões de 300 mm x 600 mm e espessura nominal de 1,52mm, contemplando o nome oficial da avenida/rua e o CEP definido pelos Correios;
- II - O material refletivo das legendas e letras deverá ser aplicado por película retrorrefletiva tipo I-A que atenda a especificação - V-05 (NBR 14644 – Sinalização vertical viária – Películas - Requisitos);
- III – Características da Cor: Fundo: Azul; Orla interna: Branca; Orla externa: Azul; Tarja: Branca; Legendas: Branca (NBR 11003 – Tintas – Determinação da Aderência);
- IV – Dimensões mínimas: Altura das letras: 0,10 m; Orla interna: 0,02 m; Orla externa: 0,01 m; Tarja: 0,01 m;
- V – A colocação das placas fixadas em poste deve ser aterrado 0,40 cm abaixo do nível da calçada, com gralciamento em concreto no traço 1 x 3 x 4.



## *Prefeitura Municipal de Taubaté*

### *Estado de São Paulo*

**Parágrafo único.** Extinta a concessão de exploração firmada, os engenhos/equipamentos de que trata este Decreto e a Lei nº 5.413, de 29 de maio de 2018, ficarão definitivamente incorporados ao patrimônio do Município, não cabendo qualquer possibilidade de indenização pelos mesmos e/ou eventuais benfeitorias implantadas.

**Art. 7º** O percentual de 10% (dez por cento) das placas de propaganda a serem implantadas deverão ser reservadas às mensagens institucionais, em conformidade com as normas definidas pelo Departamento de Comunicação, subordinado à Secretaria de Governo e Relações Institucionais.

**Art. 8º** O Município se responsabilizará pela fiscalização da publicidade e do cumprimento do contrato por parte da Concessionária, cabendo-lhe, ainda, aprovar o local onde as placas doadas deverão ser instaladas, conforme projeto a ser elaborado pela empresa concessionária.

**Art. 9º** A empresa concessionária deverá confeccionar, fornecer, instalar e manter o conjunto de elementos necessários à instalação das placas de denominação dos logradouros públicos do Município sempre em perfeitas condições e conforme especificações técnicas e modelo padrão estabelecido pelo Município, cumprindo integralmente as dimensões, materiais, cores e demais especificações do conjunto – postes e placas, estabelecidas pelo Poder Público Municipal.

**§ 1º** O Poder Executivo definirá a proporcionalidade a ser observada na distribuição das vias e logradouros públicos, situados na área central e nos diversos bairros do Município, para a implantação dessa melhoria.

**§ 2º** A concessionária deverá acatar como prioritárias as ruas indicadas pelo Poder Público Municipal.

**Art. 10.** Fica a empresa concessionária autorizada a explorar comercialmente o espaço sobre as placas, no tipo do poste próprio de fixação, muros e/ou paredes para publicidade de empresas, através de Contrato de Prestação de Serviços de Publicidade firmado dentro das normas comerciais civis, não se estabelecendo



## *Prefeitura Municipal de Taubaté*

### *Estado de São Paulo*

qualquer vínculo entre a Administração Municipal e as empresas contratantes da publicidade.

§ 1º A forma e as dimensões do espaço publicitário a ser comercializado pela Concessionária são as seguintes:

I- Deve contemplar os nomes fantasias das pessoas jurídicas referentes à publicidade em questão e à responsabilidade de instalação;

II- Chapa em fibra-carbono nas dimensões de 500 mm x 600 mm e espessura nominal de 1,52mm;

III- A placa deverá possuir fundo pintado eletrostaticamente na cor branca e a mídia fixada em adesivo monométrico;

§ 2º A comercialização publicitária de que trata este Decreto poderá abranger todo o Município, ficando vedada a divulgação comercial de marcas de bebidas, cigarros, exploração sexual, propaganda política, jogos de azar, denominação de seita ou quaisquer religiões, produtos nocivos à saúde ou ilegais ou que venham atentar contra a moral e os bons costumes.

§ 3º Para a aplicabilidade deste Decreto, considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infraestrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

**Art. 11.** O Poder Público Municipal deverá indicar os locais, quantidades e prazos a serem cumpridos para a instalação de placas nominativas, após a aprovação do projeto a ser elaborado pela empresa concessionária.



## *Prefeitura Municipal de Taubaté* *Estado de São Paulo*

§ 1º Finalizada a instalação integrar-se-á ao patrimônio do Município, não podendo mais serem retiradas dos locais, exceto o espaço reservado à propaganda explorada

§ 2º Anualmente, a concessionária deverá protocolar junto ao Município, o inventário dos conjuntos de placas indicativas de nomes de vias e logradouros públicos implantados, com respectivo croqui de localização.

**Art. 12.** O Município não terá qualquer responsabilidade, tampouco responderá solidariamente com a empresa concessionária por qualquer litígio que haja nas relações comerciais dessa com terceiros por força dessa concessão.

**Art. 13.** O Município não será responsável por quaisquer danos e, ou indenizações que venham ocorrer com terceiros, decorrentes de atos da concessionária, de seus representantes, empregados, prepostos ou de seus equipamentos.

**Art. 14.** Caberá a empresa concessionária, a responsabilidade pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e demais resultantes da execução, da implantação e manutenção da concessão que trata este Decreto.

**Art. 15.** A concessionária fica obrigada a manter sob suas expensas os postes e placas, inclusive calçadas/pavimentos removidos para instalação de conjunto, em perfeito estado de conservação, obrigando-se a corrigir e substituir total ou parcialmente aqueles em que se verificarem vícios, defeitos e/ou incorreções, ou seja alvo de vandalismo ou sinistros, substituindo-os caso não possuam condições de reaproveitamento, no prazo determinado pelo Município, não sendo devida nenhuma contrapartida pela Municipalidade.

§ 1º O Município notificará a concessionária, preliminarmente, quando esta não cumprir com o previsto neste artigo, estabelecendo os prazos de:

- I. 3 (três) dias úteis para recomposição das calçadas;
- II. 5 (cinco) dias úteis para as manutenções e substituições verificadas;
- III. 30 (trinta) dias para instalação de novos conjuntos avariados.



## *Prefeitura Municipal de Taubaté*

### *Estado de São Paulo*

§ 2º Se a notificação não for atendida nos prazos concedidos, será aplicada multa em conformidade com a prevista na Lei Municipal nº 5.413, de 29 de maio de 2018.

§ 3º O pagamento da multa não exonera a concessionária de sanar a irregularidade constatada pelo Município, sob pena de cancelamento do Contrato de Concessão.

**Art. 16.** A concessionária não poderá ceder, locar, sublocar, delegar a outro ou por qualquer forma transferir a concessão a terceiros sem autorização expressa do Município.

**Art. 17.** A empresa contratada fica obrigada a retirar, remover ou substituir as placas e moldes de sustentação, por conta própria, sempre que for necessário, para a execução de obras, serviços públicos, ou na ocorrência de circunstâncias que se tornem necessárias.

**Art. 18.** O descumprimento das obrigações estabelecidas com a Municipalidade, além de possibilitar responsabilização administrativa e criminal, implicará revogação do contrato de concessão, sem que a concessionária tenha direito a indenização.

**Art. 19.** Constituem diretrizes a serem observadas na colocação de publicidades deste Decreto:

- I. Oferecer condições de segurança aos transeuntes e usuários da via pública;
- II. Ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;
- III. Receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;
- IV. Atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;
- V. Atender as normas técnicas pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;



## *Prefeitura Municipal de Taubaté* *Estado de São Paulo*

- VI. Respeitar a vegetação arbórea significativa definida por normas específicas constantes nas legislações específicas vigentes;
- VII. Não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;
- VIII. Não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando utilizadas películas de alta reflexividade;
- IX. Não prejudicar a visualização de bens de valor cultural.
- X. Serem fixadas em locais visíveis, com tamanho padronizado, e de forma que possam facilitar aos motoristas e transeuntes uma rápida localização, priorizando a sinalização de interesse público com vistas a não confundir e/ou distrair o motorista na condução de veículos;
- XI. Garantir a livre e segura locomoção de pedestres, sem impedir ou bloquear a locomoção de pedestres e/ou PCD (Pessoas com Deficiência), garantindo o livre acesso de pessoas e bens à infraestrutura urbana;
- XII. Combater a poluição visual, bem como à degradação ambiental;
- XIII. Garantir a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da Cidade;
- XIV. Compatibilizar as modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados, nos termos deste Decreto;
- XV. Implantar sistema de fiscalização efetivo, ágil, moderno, planejado e permanente.

**Art. 20.** A Administração Pública Municipal exercerá, através dos Agentes de Trânsito da Secretaria de Mobilidade Urbana e dos Fiscais de Posturas Municipais da Secretaria de Serviços Públicos, o Poder de Polícia Administrativa, de forma a garantir a plena aplicação deste Decreto, assegurando a convivência harmônica no meio urbano.



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

**Art. 21.** O descumprimento ao disposto neste Decreto implicará na aplicabilidade das multas previstas na Lei nº 5.413, de 29 de maio de 2018 e que disciplina a matéria tratada neste diploma legal.

**Art. 22.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 29 de agosto de 2018, 379º da Fundação do Povoado e 373º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

**JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR**  
**Prefeito Municipal**

**LUIZ GUILHERME PEREZ**  
**Secretário de Mobilidade Urbana**

**ALEXANDRE MAGNO BORGES**  
**Secretário de Serviços Públicos**

Publicado na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 29 de agosto de 2018.

**EDUARDO CURSINO**  
**Secretário de Governo e Relações Institucionais**

**HELOISA MÁRCIA VALENTE GOMES**  
**Diretora do Departamento Técnico Legislativo**